



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 4.935, DE 2023**

**(Dos Srs. Marcos Tavares e Daniel Agrobom)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para agravar as penas dos crimes de furto, roubo e de receptação de qualquer tipo de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público essencial de educação, saúde, transporte, segurança, fornecimento de energia, de telecomunicações ou de internet para transmissão de dados, prestados diretamente pela administração pública, concessionários ou permissionários.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2304/2022.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 22/11/23, para inclusão de coautor.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 10/10/2023 15:55:36.187 - MESA

PL n.4935/2023

**PROJETO DE LEI N° , de 2023.**

**(Do Sr. Marcos Tavares)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para agravar as penas dos crimes de furto, roubo e de receptação de qualquer tipo de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público essencial de educação, saúde, transporte, segurança, fornecimento de energia, de telecomunicações ou de internet para transmissão de dados, prestados diretamente pela administração pública, concessionários ou permissionários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 155, 157 e 180, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....

§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos se a subtração for de qualquer tipo de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público essencial de educação, saúde, transporte, segurança, fornecimento de energia, de telecomunicações ou de internet para transmissão de dados, prestados diretamente pela administração pública, concessionários ou permissionários.”  
(NR)

“Art. 157.....

§ 2º.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 10/10/2023 15:55:36.187 - MESA

PL n.4935/2023

VIII – se a subtração for de qualquer tipo de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público essencial de educação, saúde, transporte, segurança, fornecimento de energia, de telecomunicações ou de internet para transmissão de dados, prestados pela administração pública, concessionários ou permissionários.

.....” (NR)

“Art. 180.....

§ 7º Se a receptação for de qualquer tipo de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público essencial de educação, saúde, transporte, segurança, fornecimento de energia, de telecomunicações ou de internet para transmissão de dados, prestados pela administração pública, concessionários ou permissionários, aplica-se em dobro a pena prevista no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

Apresentação: 10/10/2023 15:55:36.187 - MESA

PL n.4935/2023

O presente Projeto de Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar as penas cominadas aos crimes de furto, roubo e receptação que envolvam a subtração ou receptação de qualquer tipo de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público essencial de educação, saúde, transporte, segurança, fornecimento de energia, de telecomunicações ou de internet para transmissão de dados, prestados pela administração pública, concessionários ou permissionários.

Em todo o País, têm se tornado frequente o furto, o roubo e a receptação de fios de cobre e alumínio e cabos de redes de serviço de telecomunicações, bem como de elementos de rede e equipamentos cuja função é possibilitar a prestação de serviços públicos essenciais, que devem ser prestados de forma contínua, sem interrupções.

E aí se revela a gravidade destes crimes, vez que seus impactos causam a interrupção prolongada de serviços de extrema relevância para a sociedade, prejudicando, em uma única ação, milhares de pessoas, além o elevado custo para o reparo emergencial e reestabelecimento dos serviços afetados com a ação criminosa.

De qualquer forma a alteração da lei penal proposta pelo Projeto de Lei possui o condão de desestimular a prática criminosa, para inibir tais crimes, visto que a sua ocorrência vem se intensificando nos últimos anos.

Por todo o exposto, e com essas considerações, e considerando a gravidade da conduta que afeta serviços essenciais à população, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos Nobres Colegas na aprovação do presente Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



Dep Daniel Agrobom (PL-GO)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE  
7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
**Art. 155, 157, 180**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

**FIM DO DOCUMENTO**